



PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2019

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, que cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

A referida proposta legislativa dispõe acerca do Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências, a fim de centralizar o acesso às produções científicas no Brasil, por meio da criação de um sistema de inventário único. O SBIC seria formado, além dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, também por dados de outras instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento, mediante assinatura de convênios.

De acordo com a proposição, o SBIC seria constituído por meio de uma plataforma digital gratuita e aberta à consulta pública, restando garantida a acessibilidade ao sistema. Os dados constantes do SBIC deveriam ser a partir de um período bienal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>





Nesse contexto, competiria ao SBIC a coleta de dados de instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior. Por fim, propôs também alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a finalidade de inserir cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC nos Termos de Adesão ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e a matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

Exaurido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, vem trazer à lume a necessidade de compilação, organização e publicização de dados relativos à produção científica nacional, com a finalidade de realizar consultas de cunho público sobre esse acervo.

Os bancos de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, embora congreguem grande parte do volume dos projetos de pesquisa e seus resultados no Brasil, é fato que a dispersão desses conteúdos gera enormes dificuldades, tanto para o público acadêmico quanto para o público em geral, de acesso a esses documentos.

Tal situação torna opacos e de difícil localização e utilização trabalhos e dados de pesquisa que são relevantes para o desenvolvimento e para a economia nacionais. Nesse sentido, a proposição legislativa em análise



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>





vem em boa hora para fazer com que as pesquisas estejam disponíveis a um clique, em uma plataforma que promova que unifique os dados e que, ao mesmo tempo, seja pública, acessível e gratuita.

A criação de um Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, reunindo dados fornecidos pelo CNPq e pela CAPES, incluindo as modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior certamente suprirá essa evidente lacuna legislativa.

Para maior transparência, o SBIC reunirá dados de instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica, incluindo centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios, pesquisas em andamento, pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes, os valores e fontes de fomento, bem como os resultados alcançados.

Sugerimos tão somente uma alteração no § 3º do art. 3º, para deixar claro que a atualização dos dados do SBIC deve se dar com periodicidade não superior a 2 anos, garantindo, assim, a manutenção da atualização e utilidade prática da ferramenta.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-11912



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>





**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 20219

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, com o objetivo de reunir e disponibilizar pública e gratuitamente dados relativos à produção científica nacional.

Art. 3º O SBIC é constituído por dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente às suas respectivas modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior.

§1º Por meio de convênio ou instrumento congênere, firmado entre o gestor do SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC poderá reunir dados provenientes de fontes não listadas no caput.

§2º O SBIC apresenta-se em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, garantida a acessibilidade.

§3º Os dados que compõem o SBIC devem ser atualizados com periodicidade não superior a dois anos, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>





Art. 4º. Entre outros definidos em regulamento, o SBIC deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

- I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;
- II – pesquisas em andamento;
- III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;
- IV – valores e fontes de fomento; e
- V – resultados alcançados.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art. 5º. O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de

.....
.....

§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ROBERTO ALVES**
Relator

2021-11912



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>

